



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-Ag-1001804-68.2017.5.02.0467

Agravante e Recorrida : **TAIS BEZERRA DA SILVA**

Agravada e Recorrente: **LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.**

Relatora : Ministra Delaíde Miranda Arantes

VOTO VENCIDO **DO MINISTRO ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

TEMA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA *FICTA CONFESSIO*. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO COM ATRASO À AUDIÊNCIA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, adotando os seguintes fundamentos:

A audiência estava designada para às 13:30h.

Foi apregoada às 13:34h, consoante se observa da ata de ID a1c6f8a.

O preposto adentrou na sala de audiências às 13:39h, quando já aplicada a confissão ficta ao ausente e já determinada a realização de perícia.

Assim restou consignado:

"Às 13h39 adentrou a sala de audiências o preposto da ré, requerendo a reconsideração da confissão quanto à matéria de fato, pois houve demora para acessar o prédio por causa da fila no elevador. O patrono da reclamante não concorda. Indefiro o pedido de reconsideração, haja vista que não há previsão legal de tolerância para o atraso das partes, as quais devem se programar para comparecer com certa antecedência, haja vista os imprevistos que comumente ocorrem no dia a dia."



PROCESSO Nº TST- RR-Ag-1001804-68.2017.5.02.0467

Pois bem.

Não há amparo legal que autorize o atraso da parte na audiência.

A sentença atacada está de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 245, da SBDI-1, do C. TST, segundo a qual "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência".

Não há cerceamento de defesa, muito menos nulidade do julgado de Origem.

Rejeito.

A reclamada sustenta que o atraso do preposto à audiência foi ínfimo, ocorreu em audiência inicial, sem que houvesse qualquer interferência no andamento dos atos processuais a causar prejuízo. Aduz ainda que, além do atraso ínfimo, a advogada estava presente na audiência, o que demonstra seu interesse em promover a defesa. Aponta violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Pois bem.

A lide versa sobre possível configuração do cerceamento do direito de defesa em face da aplicação da *ficta confessio* à reclamada, tendo em vista o atraso do seu preposto à audiência.

O art. 844, caput, da CLT dispõe que "*O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato*".

Interpretando tal dispositivo, esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 245 da SBDI-1, firmou o entendimento de que "*Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência*".

Ocorre que o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial passou a ser relativizado por esta Corte Superior nas hipóteses em que evidenciado que o atraso da parte ou do seu patrono, no comparecimento à audiência, for ínfimo e desde que não haja prejuízo ao *iter* processual.

No caso, extrai-se do acórdão que a audiência estava designada para as 13h30, fora apregoada às 13h34, e o preposto da reclamada adentrou à sala de audiência às 13h39, cinco minutos após o início, "*quando já aplicada a confissão ficta ao ausente e já determinada a realização de perícia*".



PROCESSO Nº TST- RR-Ag-1001804-68.2017.5.02.0467

Considerando que o processo é uma sucessão de atos, não haveria como desconsiderar a aplicação da *ficta confessio*, sendo, pois, impossível de ser afastada, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Intacto, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Os arestos colacionados não atendem à exigência da Súmula 337, I, "a", do TST, na medida em que não houve a indicação da fonte de publicação.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

É como voto.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro